PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061826-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE POLICIAL MILITAR ACUSADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. CONCURSO DE PESSOAS. (ARTIGO 121, § 2º, I E IV DO CP). ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM APROFUNDADA VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CPP). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM ALTERAÇÃO DA CENA DO CRIME. SUBTRAÇÃO DE BENS, VALORES E EQUIPAMENTO DE CAPTAÇÃO DE IMAGENS NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. PACIENTE ALVO DA "OPERAÇÃO SALOBRO". SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM HOMICÍDIOS E DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO ANCORADA EM ELEMENTOS ROBUSTOS QUE APONTAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 580 DO CPP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PELA DENEGAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA, Advogados, em favor de HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA. 2.Consta dos fólios que o Paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), fato ocorrido em 13/09/2022, no Município de Santo Estevão/BA. 3.De acordo com a denúncia encartada nos id's 54945695/5694, os denunciados são policiais militares e teriam ceifado a vida de André Barbosa da Silva mediante 03 (três) disparos de arma de fogo, após abordá-lo na via pública, momentos após sair de uma oficina mecânica, onde fora consertar a moto que pilotava. 4.Extrai-se, ainda, que os acusados estariam previamente ajustados para a execução da vítima e, desde o início, atuaram para prejudicar as investigações, falseando a verdade e alterando a cena do crime. 5.Além disso, teriam descumprido a escala da própria corporação, de forma a atuarem em conjunto, motivados, em tese, "por um sentimento de justiçamento abjeto e higienismo social, que justificaria a eliminação sumária da vida da Vítima pelo simples fato de ela ter registros anteriores nos sistemas de justiça e de segurança pública", apurando-se, ademais, "que o denunciado DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS realizava rifas, tal qual a vítima, sendo que este objetivou também eliminar um concorrente." 6.Não obstante, narra a inicial acusatória que, após o crime, os denunciados se dirigiram até a residência da vítima, onde subtraíram diversos bens, entre os quais relógios, celulares, notebook e a quantia estimada entre R\$30.000,00 (trinta mil reais) a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), provenientes de rifas realizadas pela vítima, além

de retirarem a aparelhagem do sistema de monitoramento de câmeras instaladas no local. 7. Com efeito, a análise de assertivas acerca da excludente de ilicitude, bem assim sobre a fragilidade das provas produzidas nos autos, demanda aprofundado exame do acervo probatório coligido, que se revela incompatível com o rito do habeas corpus. 8.Em tais aspectos, portanto, não conheço do presente writ. 9.In casu, não se pode desconsiderar a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, eis que supostamente praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, prevalecendo-se da autoridade inerente ao cargo que exerce, bem assim do aparato estatal que dispunha, subtraindo qualquer chance de reação ou defesa pela vítima. 10. Como se não bastasse, aportam nos autos informações no sentido de que os acusados integram associação criminosa voltada para a prática de crimes de homicídios e extorsão mediante seguestro no Município de Santo Estevão, pelo que, a priori, se conclui que os fatos narrados na denúncia não constituem episódio isolado na vida do Paciente. 11. Conforme ponderou o Parquet, a carreira policial do Paciente e do corréu DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS é marcada pelo envolvimento em crimes, sobretudo de violência letal, o que não pode ser desconsiderado. 12. Tanto é assim que uma intricada investigação policial, denominada "Operação Salobro", aponta o Paciente e o investigado DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS, ambos policiais militares, como supostos integrantes de uma organização criminosa bem articulada na prática de variados crimes. 13. Decerto que a aferição da periculosidade do agente a partir de registros de investigações e/ou ações penais em andamento não configura constrangimento ilegal, prática vedada apenas em sede de dosimetria da pena, nos termos da Súmula 444 do STJ, constituindo-se em evidência da sua tendência à contumácia delitiva. 14. Sublinhe-se, portanto, que o perigo da liberdade não se atrela tão somente ao cargo exercido pelo Paciente, mas também ao fato de, em tese, compor uma organização criminosa que já vem há tempos atuando na região. 15.Quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade, mister acrescentar que deve-se ter por referência tão somente os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, e não apenas a cronologia dos fatos, sendo, portanto, irrelevante o lapso temporal transcorrido desde o registro da conduta supostamente criminosa, quando demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP. 16.Em outras palavras, inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva por ocasião do cometimento do delito, e sobretudo quando evidenciada a necessidade da medida extrema e, por conseguinte, a ineficácia de outras medidas para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. 17.É de bom alvitre ressaltar, a teor do art. 580 do Código de Processo Pena, que a extensão do benefício de qualquer espécie concedido a um réu não se opera automaticamente em relação aos demais. 18.Com efeito, o édito prisional objurgado discorre com clareza sobre as condições estritamente pessoais que nortearam a decisão pela segregação, sobretudo ao citar a suposta atuação destes em associação criminosa, voltada à prática de crimes de homicídios e extorsão mediante sequestro na região, bem assim a existência de ação penal em andamento em desfavor dos segregados, fatores que, por si sós, descartam a existência de similitude com a situação dos corréus que se encontram em liberdade. 19. Assim, entendo que não restou comprovada a identidade de condições fáticojurídicas entre o Paciente e os corréus, na forma prevista no art. 580 do CPP, sendo forçoso rechaçar o pleito de extensão do benefício em tela. 20.A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id

55247221, subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, pelo conhecimento parcial e denegação da Ordem. 21.Não conhecimento da impetração no que se refere às teses de fragilidade probatória da ação penal e excludente de ilicitude da legítima defesa. 22.Conhecimento da insurgência em relação à fundamentação do decreto prisional, à alegação de ausência de contemporaneidade e do pedido de extensão do benefício concedido aos corréus. 23.0RDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8061826-70.2023.8.05.0000, impetrado por JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA, Advogados, em favor de HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente E, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061826-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA, Advogados, em favor de HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA. Relatam que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 25/10/2023, a qual foi cumprida em 31/10/2023, sob a acusação da prática de homicídio da vítima André Barbosa da Silva, ocorrido em 13 de setembro de 2022, no Município de Santo Estevão, Bahia. Afirmam que o Ministério Público ofereceu denúncia e, ao mesmo tempo, representou pela prisão preventiva do Paciente, o que foi deferido pela autoridade coatora em 27/11/2023, na mesma decisão que recebeu a acusatória. Alegam que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Quanto ao indícios de autoria, argumentam que são frágeis, por estarem respaldados em testemunhas que não presenciaram os fatos, apenas "ouviram dizer." Aduzem que o Inquérito Policial Militar concluiu pela atuação em legítima defesa. No tocante ao perigo da liberdade, afirmam que os fatos ocorreram em setembro de 2022, não havendo contemporaneidade da prisão. Ressaltam que o Paciente ostenta boas condições pessoais e trabalho fixo como Policial Militar. Salienta que respondeu a dois inquéritos policiais, os quais já foram arquivados e não ensejaram ações criminais. Defendem ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Entendem que o decreto de prisão possui fundamentos inidôneos, lastreados na gravidade abstrata da conduta e no suposto risco de reiteração delitiva. Asseveram que os corréus na ação penal se encontram em liberdade provisória e, diante do princípio da isonomia, tal direito deve ser concedido ao Paciente, diante das situações "fático-processuais idênticas". Aduzem que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes neste caso concreto e que "a própria Polícia Militar da Bahia poderá fiscalizar o cumprimento

dessas." Justificam o pedido subsidiário afirmando que "a jurisprudência é pacífica na aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão em casos que não denotam uma agravada periculosidade do agente." Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Juntaram documentos com a peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão constante no id 54991673. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações conforme id 55197027. A douta Procuradoria de Justica opinou através do Parecer de id 55247221, subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, pelo conhecimento parcial e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061826-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA, Advogados, em favor de HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA. Consta dos fólios que o Paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), fato ocorrido em 13/09/2022, no Município de Santo Estevão/BA. De acordo com a denúncia encartada nos id's 54945695/5694, os denunciados são policiais militares e teriam ceifado a vida de André Barbosa da Silva mediante 03 (três) disparos de arma de fogo, após abordálo na via pública, momentos após sair de uma oficina mecânica, onde fora consertar a moto que pilotava. Extrai-se, ainda, que os acusados estariam previamente ajustados para a execução da vítima e, desde o início, atuaram para prejudicar as investigações, falseando a verdade e alterando a cena do crime. Além disso, teriam descumprido a escala da própria corporação, de forma a atuarem em conjunto, motivados, em tese, "por um sentimento de justiçamento abjeto e higienismo social, que justificaria a eliminação sumária da vida da Vítima pelo simples fato de ela ter registros anteriores nos sistemas de justiça e de segurança pública", apurando-se, ademais, "que o denunciado DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS realizava rifas, tal qual a vítima, sendo que este objetivou também eliminar um concorrente." Não obstante, narra a inicial acusatória que, após o crime, os denunciados se dirigiram até a residência da vítima, onde subtraíram diversos bens, entre os quais relógios, celulares, notebook e a quantia estimada entre R\$30.000,00 (trinta mil reais) a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), provenientes de rifas realizadas pela vítima, além de retirarem a aparelhagem do sistema de monitoramento de câmeras instaladas no local. I DA NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. Ab initio, com base nas conclusões do relatório do Inquérito Policial Militar, sustentam os Impetrantes que o Paciente, assim como os outros policiais denunciados, agiram sob legítima defesa e prontamente prestaram pronto socorro à vítima. Outrossim, alegam que o decreto de prisão preventiva restou ancorado apenas em relatos de "ouvir dizer", bem assim nas declarações de familiares do ofendido, as quais teriam sido desmentidas pelas testemunhas oculares. No entanto, tais argumentos não são passíveis de análise na via estreita do habeas corpus. Com efeito, a análise de assertivas acerca da

excludente de ilicitude, bem assim sobre a fragilidade das provas produzidas nos autos, demanda aprofundado exame do acervo probatório coligido, que se revela incompatível com o rito do habeas corpus. Demais disso, considerando o atual estágio da ação penal respectiva, qualquer ilação acerca de tais matérias, neste momento, seria prematura e temerária, suscetível de violação ao princípio do devido processo legal, sobretudo se considerarmos que a instrução processual sequer fora iniciada. Em tais aspectos, portanto, não conheço do presente writ. II -DO DECRETO PRISIONAL Passemos à análise da tese de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por suposta inobservância dos requisitos legais que regem a medida extrema. Infere-se que a autoridade coatora acolheu o pleito ministerial pela decretação da prisão preventiva dos acusados HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA e DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS, por ocasião do recebimento da denúncia, nos termos da decisão datada de 24/11/2023, tecendo a seguinte fundamentação: "(...) O fumus comissi delicti resta caracterizado, uma vez que existem nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, conforme Laudo de exame de necrópsia da vítima (pág. 01/02 - ID 421675724), identificação necropapiloscópica (pág. 01 - ID 421677326), Laudo pericial (pág. 09 - ID 421255384), além das declarações das testemunhas (pág. 14/15 - ID 421674131; pág. 08 - ID 421674139; pág. 02/05 - ID 421677310; pág. 01/04 -ID 421677312; pág. 10/11 - ID 421255384; pág. 05/06; 12; 15/16; 20 - ID 421255391). Por sua vez. resta evidenciado o periculum libertatis na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos fatos demonstraram a gravidade concreta do delito (crime de homicídio doloso), bem como que há possibilidade concreta dos acusados, em liberdade, praticar outros crimes semelhantes. Segundo consta no caderno investigativo, os denunciados supostamente ceifaram a vida da vítima André Barbosa da Silva, utilizandose de todo aparato estatal com uso de fardas, armamentos e viaturas. Para além disto, os acusados são apontados por supostamente integrarem associação criminosa e agirem para a prática de crimes de homicídios e extorsão mediante sequestro no Município de Santo Estevão. Denota-se, portanto, que a ação supostamente praticada extrapolou os limites do tipo penal. Ademais, verifica-se que em pesquisa realizada pelo Ministério Público, constatou a existência de procedimentos investigativos contra os acusados, sendo os delitos com a presença de violência real, inclusive, quanto ao denunciado DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS há denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos de nº 0500836-97.2020.8.05.0001. Desse modo, não há de se desconsiderar a gravidade concreta das condutas em tese, perpetradas — não apenas pelo modus operandi do crime de homicídio — mas, especialmente por se tratar de agentes de segurança pública que se utilizam de suas funções para praticarem condutas violentas, inclusive causando temor nas testemunhas, demonstrando, logo, um alto nível de periculosidade." (id 55197026) Já de início, sublinhe-se que o édito constritor faz alusão à presença de elementos indiciários contundentes quanto à autoria e a materialidade do crime, bem assim à periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi empregado pelos agentes e ao risco de reiteração delitiva. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de

tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). In casu, não se pode desconsiderar, a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, eis que supostamente praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, prevalecendo-se da autoridade inerente ao cargo que exerce, bem assim do aparato estatal que dispunha, subtraindo qualquer chance de reação ou defesa pela vítima. Como se não bastasse, aportam nos autos informações no sentido de que os acusados integram associação criminosa voltada para a prática de crimes de homicídios e extorsão mediante seguestro no Município de Santo Estevão, pelo que, a priori, se conclui que os fatos narrados na denúncia não constituem episódio isolado na vida do Paciente. Confira-se, ainda, excerto do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público: "Segundo investigações desenvolvidas os dois seriam os mentores da prática do crime de EXTORSAO mediante SEQUESTRO, do qual foi vítima JOELSON SACRAMENTO RAMOS, fato ocorrido na noite de 14/04/2023, no conjunto Alagoinhas, cidade de Santo Estevão. O principal suspeito do sequestro acima mencionado foi apontado como sendo o Sub TEN PM HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, lotado na 57º CIPM de Santo Estevão, atuando, atualmente, no pelotão de Ipecaetá. Na oportunidade, segundo a vítima, o valor pago aos criminosos importou num montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)". Durante o cumprimento dos mandados, no bojo da "Operação Salobro" primeira fase, foi apreendido na casa de HERNANDO o valor de R\$49.386,00 (quarenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais), em espécie, evidenciando-se, dessa maneira, que tal quantia seja parte da sua participação no sequestro de JOELSON. Outrossim, a Operação Salobro, recentíssima, reforçou a tese da existência de uma associação criminosa, integrada pelos Policiais Militares. A Operação apreendeu dinheiro em espécie em volume considerável e armas de fogo de grosso calibre. A operação ganhou ampla repercussão estadual. (...) Não

bastasse isso, o que já não é pouco, segundo pesquisas efetivadas pelo MP, DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS figura ou figurou como investigado em pelo menos mais 4 expedientes criminais: (...) HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, de maneira idêntica, também possui inúmeros antecedentes criminais:" (id 54945694-fls.09/32) Conforme ponderou o Parquet, a carreira policial do Paciente e do corréu DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS é marcada pelo envolvimento em crimes, sobretudo de violência letal, o que não pode ser desconsiderado. Tanto é assim, que uma intricada investigação policial, denominada "Operação Salobro", aponta o Paciente e o investigado DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS, ambos policiais militares, como supostos integrantes de uma organização criminosa bem articulada na prática de variados crimes. Decerto que a aferição da periculosidade do agente a partir de registros de investigações e/ou ações penais em andamento não configura constrangimento ilegal, prática vedada apenas em sede de dosimetria da pena, nos termos da Súmula 444 do STJ, constituindo-se em evidência da sua tendência à contumácia delitiva. Sublinhe-se, portanto, que o perigo da liberdade não se atrela tão somente ao cargo exercido pelo Paciente, mas também ao fato de, em tese, compor uma organização criminosa que que já vem há tempos atuando na região. Quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade, mister acrescentar que deve-se ter por referência tão somente os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, e não apenas a cronologia dos fatos, sendo, portanto, irrelevante o lapso temporal transcorrido desde o registro da conduta supostamente criminosa. quando demonstrada a presença dos requisitos elençados no art. 312 do CPP. Em outras palavras, inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva por ocasião do cometimento do delito, e sobretudo quando evidenciada a necessidade da medida extrema e, por conseguinte, a ineficácia de outras medidas para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Portanto, entendo prudente manter as conclusões do i. Magistrado a quo, que bem fundamentou sua decisão com base em elementos colhidos nos autos que indicam inegável risco à sociedade. Forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. III — DO PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO No caso vertente, postula-se, ainda, a extensão ao Paciente dos benefícios que gozam os corréus Mateus Dantas Rocha, Igor Silva Cisniros e Edivando Oliveira Cerqueira, notadamente por se encontrarem respondendo o processo em liberdade, sendo decretada a prisão preventiva apenas do Paciente e de DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS. No entanto, é de bom alvitre ressaltar, a teor do art. 580 do Código de Processo Pena, que a extensão do benefício de qualquer espécie concedido a um réu não se opera automaticamente em relação aos demais. Isso porque, de acordo com o citado dispositivo, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. No caso concreto, todavia, não se logrou demonstrar, de forma contundente, similitude no contexto fático processual a justificar o tratamento igualitário entre os corréus. Com efeito, o édito prisional objurgado discorre com clareza sobre as condições estritamente pessoais que nortearam a decisão pela segregação, sobretudo ao citar a suposta atuação destes em associação criminosa, voltada à prática de crimes de homicídios e extorsão mediante sequestro na região, bem assim a existência de ação penal em andamento em desfavor dos segregados, fatores que, por si sós, descartam a existência de similitude com a situação dos corréus que se encontram em liberdade. Assim, entendo que não restou comprovada a identidade de condições fáticojurídicas entre o Paciente e os corréus, na forma prevista no art. 580 do CPP, sendo forçoso rechaçar o pleito de extensão do benefício em tela. IV — CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10